



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032829-40.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEBASTIÃO LUIS PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SOMPO SEGUROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1032829-40.2020.8.26.0576

Apelante : Sebastião Luis Pereira (Justiça Gratuita).
Advogados : Rodolfo Henrique Monteiro Janelli (Fls: 9) e outro.
Apelado : Sompo Seguros S.a.
Advogado : Fabio Frasato Caires (Fls: 107).
Comarca: São José do Rio Preto
Voto nº 22264

sta

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Contrato de seguro facultativo de veículo. Indenização securitária recusada pela seguradora. Reconhecida a prescrição da pretensão inicial. **Inconformismo do autor.** Não acolhimento. Prazo prescricional anual, nos termos do art. 206, §1º, inciso II, alínea “b” do Código Civil. Inequívoca ciência da negativa ante o pedido de revisão apresentado pelo autor. Ação ajuizada fora do prazo prescricional de 1 ano. Prescrição reconhecida. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 328/334, cujo relatório se adota, que acolheu a preliminar de mérito e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição. Condenou o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da patrona da parte requerida, fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 37.318,00), e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita.

Irresignado, **recorre o autor** (fls. 337/342), aduzindo, em síntese, que a seguradora apelada não comprovou a efetiva entrega da negativa/recusa de pagamento. Alega que os documentos juntados contêm datas indicadas de maneira unilateral, não apresentando nos autos os comprovantes de entrega com aviso de recebimento ou outros elementos de prova disponibilizados pelos Correios, não sendo, portanto, hábeis para a contagem do prazo prescricional.

Contrarrazões apresentadas às fls. 346/351.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme se depreende da análise dos autos, o acidente envolvendo o veículo do autor/segurado ocorreu em 23/03/2019 (fls. 17/18). Em 03/05/2019 a seguradora recebeu a documentação para início da análise (fls. 20). Em 27/05/2019 há a primeira negativa de cobertura da seguradora (fls. 21), e em 12/06/2019 o autor apresenta pedido de revisão da decisão apresentada pela seguradora (fls. 19). Por fim, em 17/06/2019 há a segunda negativa (fls.282).

De acordo com o artigo 206, § 1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil, prescreve em 1 (um) ano a pretensão do segurado contra o segurador, contado o prazo da ciência do fato gerador da pretensão, em se tratando de seguro pessoal.

Ainda, O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “*O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão*” (Súmula nº 229).

Assim, o prazo prescricional de 1 ano teve início na data do acidente, 23/03/2019, sendo suspenso em 03/05/2019 e voltou a correr em 12/06/2019 quando ocorreu a ciência inequívoca do segurado quanto à negativa, pois foi solicitado pedido de revisão. Logo, como já havia se passado 2 meses entre a data do acidente e o início da análise, o autor tinha ainda 10 meses para propor a ação, ou seja, abril de 2020, porém a ação foi ajuizada somente em 11/08/2020.

Portanto, correta a r. sentença ao reconhecer o fenômeno da prescrição. Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Indenização securitária recusada pela seguradora. Prescrição anual bem reconhecida. Art. 206, § 1º, "b", CC. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência do diagnóstico. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020051-05.2023.8.26.0068; Relator (a): Marrone Sampaio; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Consumidor e processual. Contrato de seguro facultativo de veículo. Ação de cobrança. Sentença que acolheu a tese relativa à prescrição. Pretensão da autora à reforma. Inaplicabilidade do prazo quinquenal do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se discute reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço. Aplicação do prazo de 1 (um) ano previsto no artigo 206, § 1º, II, b, do Código Civil). Precedentes. Prazo prescricional, no caso, suspenso pelo pedido de pagamento da indenização, mas que tornou a correr com a ciência da negativa da seguradora (Súmula n. 229 do C. STJ). Ação proposta mais de 1 (um) ano após a ciência inequívoca da seguradora quanto a recusa da seguradora. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000960-83.2021.8.26.0104; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 30/03/2023)

Embora o autor afirme em seu apelo que os documentos apresentados pela seguradora contêm datas indicadas de forma unilateral, fato é que ele sequer abordou o ponto central da fundamentação da r. sentença, que é o pedido de revisão feito por ele, comprovando sua inequívoca ciência da negativa (fls. 19). Aliás, referido documento foi juntado pelo próprio autor.

A simples insistência quanto à ausência do aviso de recebimento nos autos não é capaz de invalidar tudo o quanto já foi apresentado. Necessário observar que as razões recursais do apelante se limitam à mera repetição de argumentos, sem que fosse apresentado qualquer elemento hábil a infirmar a sentença atacada.

Indemonstrada, portanto, a incorreção da r. sentença, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-

questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do insucesso recursal do autor, majoro a verba honorária a que foi condenado para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC por ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (fls. 62). O valor da causa deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação pelo INPC até 29/08/2024 e, **a partir de 30/08/2024** pelo IPCA, e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do índice de atualização monetária (IPCA) a partir do trânsito em julgado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora